



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236617 - RN(2025/0370959-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO AGUIAR LIMA RODRIGUES
ADVOGADOS : EMERSON RODRIGUES MATOS - RN016587
LUIZ CARLOS BATISTA FILHO - RN008417
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 8.112/1990. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade de remoção/redistribuição de servidor pertencente aos quadros funcionais da Universidade Federal Rural do Semiárido — UFERSA para o da UNIFESP, na medida em que o servidor também é empregado da Petrobrás e pretende a manutenção dos cargos acumulados.

2. O caso dos autos se amolda ao inciso II, do art. 36, da 8.112/1990 — remoção a pedido, estando, portanto, sujeito à discricionariedade do administrador público (critério da Administração). Outrossim, inviável utilização da previsão contida no art. 36, III, *a*, por não se tratar de remoção de cônjuge, a demandar a proteção à família prevista no art. 226 da Constituição.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de março de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236617 - RN(2025/0370959-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO AGUIAR LIMA RODRIGUES
ADVOGADOS : EMERSON RODRIGUES MATOS - RN016587
LUIZ CARLOS BATISTA FILHO - RN008417
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 8.112/1990. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade de remoção/redistribuição de servidor pertencente aos quadros funcionais da Universidade Federal Rural do Semiárido — UFERSA para o da UNIFESP, na medida em que o servidor também é empregado da Petrobrás e pretende a manutenção dos cargos acumulados.

2. O caso dos autos se amolda ao inciso II, do art. 36, da 8.112/1990 — remoção a pedido, estando, portanto, sujeito à discricionariedade do administrador público (critério da Administração). Outrossim, inviável utilização da previsão contida no art. 36, III, *a*, por não se tratar de remoção de cônjuge, a demandar a proteção à família prevista no art. 226 da Constituição.

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO AGUIAR LIMA RODRIGUES, em razão da aplicação do disposto no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRF5, assim ementado (fls. 232-233):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 8.112/1990. DIREITO.

INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.
APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por CARLOS EDUARDO AGUIAR LIMA RODRIGUES em face de sentença proferida pela 8ª Vara Federal de Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pedido que objetiva sua remoção/redistribuição para a UNIFESP, campus Baixada Santista. Condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 3º do CPC.

2. Em suas razões recursais, o apelante argumenta, em síntese, que: 1) é servidor público federal docente da UFERSA com carga horária de 20 horas semanais, que acumula com o de engenheiro na Petrobrás, onde trabalha 40 horas semanais, mediante compatibilização de horários e teletrabalho; 2) em 01/07/2020, foi transferido pela Petrobrás de Mossoró/RN para Santos/SP, mudando-se com a família em janeiro de 2022 para essa cidade; 3) em junho de 2020, solicitou sua redistribuição para a UNIFESP, alegando que a transferência pela Petrobrás e a necessidade de permanecer em Santos/SP com sua família impedem a manutenção de suas atividades na UFERSA sem comprometer a convivência familiar; 4) a sentença recorrida desconsidera a proteção à unidade familiar, princípio basilar da Constituição Federal (art. 226), ao interpretar restritivamente o art. 36, inciso III, alínea "a" da Lei 8.112/90, que trata da remoção de servidores públicos para acompanhamento de cônjuge; 5) a sentença ignora a jurisprudência consolidada do STJ e STF que expande o conceito de servidor público e protege o direito de manutenção da convivência familiar, considerando a realidade prática do apelante e o interesse da Administração, demonstrado pela necessidade do posto na UNIFESP; 6) a decisão limita-se a uma interpretação literal da legislação, desconsiderando a necessária interpretação ampliativa e teleológica da Lei 8.112/90, que, segundo o apelante, deve ser aplicada a empregados públicos da Administração Indireta (como a Petrobrás), dada sua natureza de sociedade de economia mista; 7) a Petrobrás, em seu interesse administrativo, transferiu o apelante para Santos/SP, o que gera um conflito entre a manutenção do cargo na UFERSA e a preservação da unidade familiar; 8) a UNIFESP reconhece a necessidade de um profissional da área de engenharia, corroborando o interesse da Administração na redistribuição; 9) a redistribuição, portanto, atende ao interesse público, pois preserva a unidade familiar e preenche uma necessidade na UNIFESP, sem prejuízo à UFERSA; 10) a decisão recorrida desconsidera o interesse da Administração, tanto da Petrobrás quanto da UNIFESP, em manter o apelante em Santos/SP, por haver vagas na UNIFESP e por atender ao interesse público; 11) a redistribuição, prevista nos artigos 36 e 37 da Lei 8.112/90, está amparada no interesse da Administração, e a transferência foi realizada em benefício da própria Administração, conforme Lei 8.112/90; 12) a sentença não levou em consideração a possibilidade de conciliar os interesses das duas instituições públicas (UFERSA e UNIFESP).

3. O apelante é servidor público federal da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) desde 13/01/2009, tendo como lotação atual Mossoró/RN, e também é empregado da Petróleo Brasileiro S. A.

(Petrobrás) na função de engenheiro desde 01/08/2005. Em 01/07/2020, foi transferido, a interesse da Petrobrás, de Mossoró/RN para Santos/SP. No mês de janeiro de 2022, fixou residência na Baixada Santista, após a convocação para retorno presencial ao trabalho naquela cidade, tendo em vista a pandemia de COVID-19. Informa que, apesar da transferência, exerceu concomitantemente ambos os cargos mediante teletrabalho. Requereu transferência de seu vínculo com a UFERSA para Universidade Federal sediada em São Paulo - UNIFESP em agosto de 2019. Contudo, seu pedido de redistribuição foi indeferido pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Gozou de licença para tratar de interesse particular (LIP), com término em 30/06/2023, e foi convocado para retorno presencial à UFERSA a partir de 03/07/2023.

4. No mérito, a controvérsia cinge-se em verificar se seria possível a remoção/redistribuição de servidor pertencente aos quadros funcionais da Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA para o da UNIFESP. 5. A remoção pode ser concedida " ", no interesse da Administração, ou a pedido do próprio ex officio servidor, quando será concedida a critério da Administração, ou, independentemente de interesse público, nas hipóteses elencadas no inciso III, do parágrafo único, do art. 36, da Lei nº 8.112/1990, a seguir transcrito: "Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). b) do servidor, cônjuge, companheiro ou por motivo de saúde dependente que viva às suas expensas e; conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)."

5. Sobre a matéria, deve-se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de remoção de Servidores Públicos Federais (Professores) para outra Autarquia (Universidade Federal diversa), considerando ser possível a interpretação, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei n. 8.112/90 (remoção por motivo de saúde), de que o cargo de docentes de Autarquias Federais pertence a um mesmo quadro de Professores Federais vinculado ao Ministério da Educação. (STJ - AgInt no R Esp 1.563.661/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, D Je 23/04/2018). Nesse sentido, há precedente desta egrégia corte: Processo: 08002670820224058401,

Apelação Cível, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, Julgamento: 25/10/2022.

6. Todavia, o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses legais que autorizam a remoção independentemente do interesse da Administração, não sendo possível a utilização da previsão contida no art. 36, III, "a", por não se tratar de remoção de cônjuge, a demandar a proteção à família prevista no art. 226 da Constituição. Portanto, verifica-se que o caso dos autos se amolda ao inciso II, do art. 36, da 8.112/90 - remoção a pedido, a critério da Administração, estando, portanto, sujeito à discricionariedade administrativa e houve manifestação negativa da UNIFESP.

7. Apelação não provida. Honorários advocatícios recursais fixados em 10%, incidentes sobre a verba sucumbencial já estipulada na sentença, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 36, III, a, e 37, I, da Lei 8.112/1990, aos seguintes argumentos (fls. 258-259):

A negativa de redistribuição impõe ao recorrente uma escolha injusta e desproporcional: ou ele se desliga do cargo público federal que ocupa na UFERSA ou compromete a convivência familiar, já que, transferido definitivamente pela Petrobrás para Santos/SP, onde reside com sua família desde janeiro de 2022, ele não tem condições de retornar presencialmente à UFERSA, localizada em Mossoró/RN.

Essa imposição ignora não apenas a proteção à família, mas também o fato de que a transferência pela Petrobrás foi feita no interesse da Administração, como exigido pela Lei 8.112/90 para casos de remoção. Nesse sentido, restou demonstrado pelo recorrente como os Tribunais Superiores pátrios, STJ e STF tratam a natureza jurídica do empregado da Petrobrás, diante da referida legislação federal.

[...]

Além disso, há claro interesse da Administração na redistribuição, tanto da Petrobrás quanto da UNIFESP, que reconhece a vacância em sua área de engenharia, compatível com a especialidade do recorrente. Com efeito, a decisão recorrida também falha ao desconsiderar o claro interesse da Administração na redistribuição solicitada. A redistribuição, conforme o artigo 37 da Lei 8.112/90, depende do interesse da Administração, mas é notório que, no caso concreto, há interesse mútuo das duas instituições envolvidas.

Contrarrazões apresentada às fls. 284-292.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade de remoção/redistribuição de servidor pertencente aos quadros funcionais da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO — UFRSA para o da UNIFESP, na medida em que o servidor também é empregado da Petrobrás e pretende a manutenção da acumulação dos cargos.

A remoção do servidor público encontra previsão legal no art. 36 da Lei 8.112/1990:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

O caso dos autos se amolda ao inciso II, do art. 36, da 8.112/1990 — remoção a pedido, estando, portanto, sujeito à discricionariedade do administrador público (critério da Administração).

Outrossim, inviável utilização da previsão contida no art. 36, III, *a*, por não se tratar de remoção de cônjuge, a demandar a proteção à família prevista no art. 226 da Constituição.

Em casos análogos, vem decidindo este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REMOÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo supostamente ilegal atribuído ao Estado da Bahia, consistente no indeferimento de pedido de remoção formulado em requerimento administrativo. No Tribunal de origem, a ordem foi denegada.

II - Consoante a consolidada jurisprudência desta Corte Superior, é possível que lei estabeleça vedação à participação, em concurso de remoção, de servidor em estágio probatório, eis que se trata de manifesta discricionariedade da Administração Pública. A propósito: RMS 60.378/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 17/6/2019 e RMS 48.869/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016.

III - Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a tutela à família não é absoluta, sujeitando-se, no que se refere à remoção de servidor, ao interesse público, à discricionariedade da Administração e, ainda, em hipótese taxativamente prevista no respectivo estatuto do servidor público. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.453.357/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014.

IV - Assim, verifica-se que não há, no presente caso, o alegado direito líquido e certo declarado pelo recorrente, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

V - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 62.605/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020) .

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 8.112/90. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. EXAME VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.

1. O legislador previu hipóteses vinculadas de remoção de servidor a pedido, em benefício da família, relativas ao acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público, e à existência de motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente (art. 36, III, Lei nº 8.112/90).

2. No que se refere a casos de remoção a pedido que não se enquadram no inciso III do artigo 36 do Estatuto do Servidor Público Federal, contudo, como na espécie, a remoção dar-se-á a critério da Administração, não cabendo o seu exame pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido pela própria lei. Precedentes.

3. Recurso especial improvido (REsp 1.080.578/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/8/2011, DJe de 19/10/2011).

Destaque-se, por fim, que a:

[...] jurisprudência desta Corte vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento

do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume a uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato (AgInt no REsp 1.858.368/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

Isso posto, nego provimento ao recurso. Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), em razão da aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, observados os limites percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.236.617 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0370959-1

Número de Origem:
08013537720234058401 8013537720234058401

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO AGUIAR LIMA RODRIGUES

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BATISTA FILHO - RN008417

EMERSON RODRIGUES MATOS - RN016587

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO -
REDISTRIBUIÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026